



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2024.

Ofício nº 5980/24 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 045/2024.**

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos a substituição das fls. 01, 02, 03 e 04 do Projeto de Lei Complementar capeado pela Mensagem nº 045/2024, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2024, na forma que especifica”, visando retificar no texto onde se lê “Projeto de Lei” leia-se “Projeto de Lei Complementar”, mantendo o caráter de urgência solicitado por meio do Ofício nº 5628/2024.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2024, na forma que específica.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2024, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderão realizar o pagamento à vista ou parcelado, conforme definido no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal até o dia 31 de outubro para parcelamento e até dia 20 de dezembro de 2024 para pagamento a vista, gozarão dos seguintes descontos nas multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos, seja para pagamento à vista ou parcelado, nos termos a seguir:

I - pagamento à vista: 100% (cem por cento) para pagamento até o dia 20 de dezembro de 2024.

II - pagamento parcelado:

- a) até 6 (seis) parcelas com desconto de 100% (cem por cento), para parcelamentos formalizados até o dia 30 de junho de 2024;
- b) até 5 (cinco) parcelas com desconto de 100% (cem por cento), para parcelamentos formalizados até o dia 31 de julho de 2024;
- c) até 4 (quatro) parcelas com desconto de 100% (cem por cento), para parcelamentos formalizados até o dia 31 de agosto de 2024;
- d) até 3 (três) parcelas com desconto de 100% (cem por cento), para parcelamentos formalizados até o dia 30 de setembro de 2024;
- e) até 2 (duas) parcelas com desconto de 100% (cem por cento), para parcelamentos formalizados até o dia 31 de outubro de 2024.

§ 1º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivos – ITBI – nem honorários advocatícios e custas e/ou taxas inerentes ao protesto.

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso II deste artigo, fica excepcionalmente dispensado da aplicação do disposto no art. 166 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao parcelamento dos créditos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 4º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM – junto ao Portal do Município na Internet, para pagamento até a data prevista no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º A opção para pagamento parcelado dos créditos tributários, se dará com a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – disponível junto ao Portal do Município na Internet, observadas as condições previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 6º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Parágrafo único. A falta de pagamento da primeira parcela, o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou das últimas duas parcelas, implicará na rescisão imediata do parcelamento com perda de todos os benefícios, retornando o crédito tributário à sua origem para somente após serem compensados eventuais valores pagos, tornando de imediato exigível o saldo do crédito, incluindo juros, multas e correção monetária e cobrança judicial.

Art. 7º Os créditos tributários parcelados nos termos desta Lei Complementar e os honorários advocatícios decorrentes de execução fiscal independem da apresentação de garantias, ficando mantidas quaisquer garantias já formalizadas no processo executivo e estarão sujeitos à:

I - 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao da formalização do TAP;

II - 1% (um por cento) de juros simples ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;

III - 2% (dois por cento) de multa de mora ao mês ou fração, sobre o valor da parcela, quando não quitada no vencimento.

Art. 8º O valor de cada parcela do crédito tributário não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetivado até o dia 10 do mês subsequente a adesão ao parcelamento e o pagamento das demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 03

Art. 9º Os contribuintes optantes do Simples Nacional que possuem dívidas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, transferidas ao Município através do Convênio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão efetuar o pagamento e/ou parcelamento dos créditos com redução sobre as multas de Dívida Ativa e Multa de Mora, exceto para a SELIC que promove a correção do tributo, nos mesmos percentuais e datas previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 10. Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de juros e multa de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

Art. 11. Nos casos em que houver necessidade de análise específica ou ainda, nos casos que envolvam rescisões de Termos de Acordo de Parcelamento, cujos procedimentos demandarem tempo de atendimento maior que o previsto, os requerimentos de pagamento à vista ou parcelamento com o benefício desta Lei Complementar, poderão ser protocolizados no Protocolo Geral do Município, disponível no Portal do Município na internet, até o dia do respectivo vencimento de cada benefício previsto nos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Os requerimentos de que trata o *caput* ficam condicionados à análise e autorização formal pelos atendentes da Divisão de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Ficam garantidos os benefícios previstos no art. 2º desta Lei Complementar, desde que observado o prazo do protocolo determinado no *caput*, até a resolução do pedido formulado no processo administrativo.

Art. 12. No caso de parcelamento, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fica condicionada ao pagamento da primeira parcela, bem como ao adimplemento regular do parcelamento, na forma pactuada.

Art. 13. A certidão negativa somente será emitida após a quitação integral dos débitos parcelados no REFIS 2024.

Art. 14. Os valores decorrentes de custas judiciais e honorários advocatícios, bem como de custas e taxas de protesto, correrão à conta do contribuinte e deverão ser quitados junto ao Poder Judiciário e ao Cartório de Protestos de Títulos.

Art. 15. A emissão da DAM, bem como a formalização do parcelamento com os benefícios previstos serão realizados no sítio eletrônico do Município – <https://www5.pmfi.pr.gov.br/servicos/>.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2024.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **5.980/2024**

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CAPEADO PELA MENSAGEM N° 045/2024.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4d2e48b8-5ef2-4848-8ce0-26db1551b0b8>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
4d2e48b8-5ef2-4848-8ce0-26db1551b0b8

Hash do Documento

7FA9857C2885F46863A2FFAC4DA9B3387C89AC1D7789F38386C368B00DD545BF

Anexos

045 - SUBSTITUTIVO - REFIS 2024.pdf - **ad46472f-c3a8-4c3c-bc0e-3b156e48506d**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/06/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 12/06/2024 13:56:13 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO N° 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI N° 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

